



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a contagem dos prazos processuais em dias úteis e ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração para cinco dias.

**Autor:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

**Relator:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.034/2025 de autoria do ilustre Deputado Federal Lafayette de Andrada pretende alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a contagem dos prazos processuais em dias úteis e ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração para cinco dias.

Na justificação o parlamentar argumenta que o Código de Processo Penal está em desarmonia com o restante do ordenamento jurídico, uma vez que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) já preveem que, na contagem de prazos em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Argumenta ainda que com a unificação da contagem dos prazos processuais em dias úteis, é possível assegurar previsibilidade e simplifica-se a organização e o





planejamento do trabalho dos advogados e demais operadores do Direito, diminuindo o risco de inconsistências que podem causar atrasos e injustiças. O projeto de lei pretende ainda a ampliação do prazo de dois para cinco dias para oposição de embargos de declaração. Argumenta o deputado que o prazo atual – estipulado em dois dias – é insuficiente e desarrazoado. Desse modo, propõe que seja estendido para cinco dias, como ocorre nas demais áreas processuais do nosso ordenamento jurídico.

O projeto principal tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e foi despachado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas e não há projetos de lei apensados ao principal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.034/2025.

Nesse passo, considero o presente projeto de lei **formal e materialmente constitucional**.

Quanto aos aspectos formais, verifica-se ser de competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I, CF/88). Ainda, verifica-se que não há vício de iniciativa, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa de outro poder.





Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que não há incompatibilidade da proposição com os princípios e regras materiais protegidos pela Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei nº 1.034/2025 possui **juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, e também possui **boa técnica legislativa**.

Por fim, considero **meritório** o **Projeto de Lei nº 1.034/2025**, na medida em que o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) estabelece que a contagem dos prazos processuais *em dias* ocorre de maneira contínua e peremptória, não havendo interrupção por férias, domingo ou dia feriado. Todavia, essa regra – por não estabelecer os prazos em *dias úteis* – não condiz mais com a realidade do direito processual brasileiro e atenta contra as garantias constitucionais das partes envolvidas, bem como contra os princípios processuais da economicidade, eficiência e da previsibilidade.

Nessa perspectiva e acatando integralmente os termos da justificação constantes no projeto de lei de autoria do Deputado Federal Lafayette de Andrade, deve-se salientar que o Código de Processo Penal está em desarmonia com o restante do ordenamento jurídico, uma vez que o Código de Processo Civil (Art. 219, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 770 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) já preveem que, na contagem de prazos em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os *dias úteis*. Com efeito, estabelecendo-se a unificação da contagem dos **prazos processuais civis e penais em dias úteis**, será possível assegurar maior previsibilidade e simplificação na organização e planejamento do trabalho dos advogados e demais operadores do Direito, diminuindo o risco de inconsistências que podem causar atrasos e injustiças.

Com isso e visando uniformizar os prazos civis e penais, é que o Código de Processo Penal também deve alterar o sistema de contagem de prazos para dias úteis, mas com exceções.





Dentre estas, é imprescindível destacar que o projeto de lei em análise estabelece que essa alteração de prazo no CPP **não atingirá os processos que envolvam réus presos**, uma vez que a legislação processual penal reconhece a necessidade de prazos menores nesses casos, haja vista que a liberdade é um bem jurídico indisponível e a mera possibilidade de indevida privação deve ser tão logo corrigida. **Nessas hipóteses em que houver réu preso, a contagem irá se manter de forma contínua e ininterrupta**, de modo que a situação de restrição à liberdade seja examinada com a máxima brevidade.

Ainda, objetivo é conferir tratamento isonômico a todos os advogados, independentemente de sua área de atuação, compatibilizando o art. 798 do Código de Processo Penal ao art. 219 do Código de Processo Civil e até mesmo ao disposto no art. 798-A do CPP, que estabelece um paralelo com o art. 220 do CPC.

**Outra alteração meritória do projeto de lei é a ampliação do prazo de dois para cinco dias para oposição de embargos de declaração, ou embargos declaratórios.** Nesse passo, o prazo atual de dois dias é insuficiente e desarrazoado. Com efeito, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias no processo civil (caput do art. 23 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), também no processo trabalhista (art. 897-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e também no processo perante os Juizados Especiais (§ 1º do art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Com isso, considero meritória a alteração do prazo, estendendo-o para cinco dias, como ocorre nas demais áreas processuais do nosso ordenamento jurídico

É indiscutível que o direito de defesa não pode ser exercido em sua plenitude em prazo tão exíguo, como é atualmente previsto, sobretudo se considerada a crescente complexidade das ações penais. Faz-se necessário que os operadores do direito disponham de um tempo adequado e razoável para analisar o processo e elaborar, com a qualidade técnica esperada, suas manifestações processuais. Não seria exagerado afirmar que a brevidade dos





prazos processuais também compromete a dignidade e as prerrogativas do exercício da advocacia, mas, principalmente, a ampla defesa do jurisdicionado.

É preciso, então, alargar o mencionado prazo processual penal para torná-lo alinhado com as disposições das demais leis processuais, bem como para garantir que o direito de defesa seja plenamente exercido. Desse modo, é meritório modificar o Código de Processo Penal para dar maior coerência e harmonia ao sistema jurídico vigente e, assim, garantir mais segurança jurídica ao jurisdicionado.

Por fim, embora não conste originalmente no projeto de lei nº 1.034/2025, **é preciso que se altere também a Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9099/1995**. Referida lei, em seu art. 12-A, como vimos, estabelece a contagem do prazo em dias úteis. Ocorre que essa previsão consta apenas no Capítulo II da lei, que trata dos Juizados Especiais **Cíveis**. Tendo em vista a topografia desse artigo dentro da lei, respeitável doutrina pátria defende que **esse prazo não se aplicaria** aos Juizados Especiais **Criminais**.

Nesse sentido, ensina Guilherme Madeira Dezem<sup>1</sup>:

[...] não parece razoável que o artigo 12-A aplique-se ao juizado especial criminal. Primeiro, o argumento topográfico, o artigo 12-A está no Capítulo II que cuida dos juizados especiais cíveis, enquanto os juizados especiais criminais estão no capítulo III (a partir do artigo 60). Além disso, o artigo 92 determina que seja aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal e, portanto, este dispositivo ora em comento. Dessa forma, no âmbito do juizado especial criminal, continua a ser aplicado esse dispositivo ora em comento e, portanto, O prazo não se interrompe por domingos ou feriados, ressalvadas as exceções já comentadas.

É também o entendimento de Renato Brasileiro de Lima<sup>2</sup>:

É bem verdade que, por força da Lei n. 13.728/18, foi acrescentado à Lei n. 9.099/95 o art. 12-A, nos seguintes termos: "Na Contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de

<sup>1</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. Código de Processo Penal Comentado. Ed. Revista dos Tribunais, 5<sup>a</sup>ed., 2022, pág. 1.362.

<sup>2</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial, Volume Único. Editora Juspodivm, 11<sup>a</sup> ed., 2023, pág. 894.





qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. Todavia, não se pode perder de vista que o art. 12-A está inserido no Capítulo II da Lei n. 9.099/95, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis, e não no Capítulo III, atinente aos Juizados Especiais Criminais. De mais a mais, é fato que o novel dispositivo foi introduzido na Lei n. 9.099/95 porque havia quem entendesse que o art. 219 do CPC não era aplicável aos Juizados Cíveis. No âmbito criminal, como o art. 92 da Lei n. 9.099/95 manda aplicar aos Juizados Especiais Criminais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, e como este tem dispositivo expresso (art. 798) em sentido contrário aos arts. 12-A da Lei n. 9.099/95 e 219 do CPC, não se pode admitir a contagem dos prazos levando-se em conta exclusivamente os dias úteis.

Embora o art. 92 da Lei dos Juizados Especiais estabeleça a subsidiariedade do Código de Processo Penal, é aconselhável, além de se alterar o artigo 798 do CPP, também acrescentar dispositivo equivalente no Capítulo III da Lei dos Juizados Especiais Criminais, para que fique expresso que a contagem do prazo será realizada dias úteis também nos prazos processuais penais da lei. Dessa forma, não haverá espaço para dúvidas a esse respeito.

Com essa finalidade é que se propõe o substitutivo em anexo, o qual visa acrescentar o §4º no art. 65 da Lei nº 9.099/1995, que se localiza dentro do Capítulo III dos Juizados Especiais Criminais.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.034/2025**, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Relator

2025-5825

00047937000  
\* C D 2 5 8 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

7

Apresentação: 06/08/2025 15:17:35.507 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1034/2025  
PRL n.1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.034/2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, para estabelecer a contagem dos prazos processuais penais em dias úteis e ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração para cinco dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, para estabelecer a contagem dos prazos processuais penais em dias úteis e ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração para cinco dias.

Art. 2º O art. 382 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.” (NR)

Art. 3º O art. 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”. (NR)



\* C D 2 5 8 0 0 4 7 9 3 7 0 0 \*



Art. 4º O art. 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 798. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, ressalvados os processos que envolvam réus presos cujos prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

.....  
§ 3º Nas hipóteses de processos que envolvam réus presos, o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

.....” (NR)

Art. 5º O artigo 65 da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

.....  
§ 4º Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Relator

2025-5825



\* C D 2 5 8 0 4 7 9 3 7 0 0 \*